



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.004486/2007-92
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.684 – 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria ITR - GLOSA DE ÁREAS AMBIENTAIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MADEIREIRA PINHALÃO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2005

APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. GLOSA. ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL INTEMPESTIVO.

Incabível o acolhimento de Área Preservação Permanente cujo ADA foi protocolado após o início da ação fiscal.

ARL - ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação da Área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador, autoriza o acolhimento da área averbada, independentemente do protocolo do ADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial, para (i) restabelecer a glosa da Área de Preservação Permanente (APP) no exercício de 2005 e (ii) restabelecer, em parte, a glosa da Área de Reserva Legal (ARL) no exercício de 2003, no que ultrapassar a área averbada de 3.364,48 ha, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que lhe negou provimento e, ainda, os conselheiros Ana Paula Fernandes, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento parcial em menor extensão. Ausente, momentaneamente, a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, substituída pelo conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Joao Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício) e Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado em substituição à conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de ITR - Imposto Territorial Rural dos exercícios de 2003 e 2005, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Camararé I e II" (NIRF 1.595.306-8), localizado no Município de Sinop/MT. Quanto ao exercício de 2003, foi glosada a Área de Reserva Legal de 5.553,1 hectares e, em relação ao de 2005, foram glosadas as Áreas de Preservação Permanente de 264,2 hectares e de Reserva Legal de 4.764,2 hectares, por falta de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental. Em ambos os exercícios foi efetuado o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua pelo SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras.

Em sessão plenária de 16/10/2013, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão 2202-002.498 (e-fls 272 a 284), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003, 2004

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

Por se tratar de áreas que independem do reconhecimento do Poder Público para a exclusão da base tributável, desnecessária a apresentação de ADA para o reconhecimento de APP e ARL declaradas em DITR. Precedentes.

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO PRÉVIA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL COMPROVADA.

Tendo sido comprovada a prévia averbação de ARL na matrícula do imóvel, tal deve ser reconhecida e excluída da base tributável do ITR.

VALOR DA TERRA NUA VTN ARBITRADO COM BASE NO SIPT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO.

Não tendo sido impugnado o fundamento da decisão recorrida que confirmou o VTN arbitrado com base no SIPT, tal deve ser mantido para fins de cálculo do ITR, especialmente porque baseado na média por aptidão agrícola do município.”

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer os valores declarados como Área de Preservação Permanente APP e Área de Reserva Legal ARL. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez que negava provimento ao recurso."

O processo foi recebido na PGFN em 14/01/2014 (Relação de Movimentação de e-fls. 286). Assim, conforme o art. 7º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a ciência presumida do Procurador ocorreu em 13/02/2014 e, em 28/02/2014, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 290 a 308 (Relação de Movimentação de e-fls. 289), com fundamento no 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

O Recurso Especial visa rediscutir a **necessidade de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para exclusão das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal da tributação do ITR - Imposto Territorial Rural dos exercício de 2003 e 2005.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, por meio do Despacho de Admissibilidade de 25/09/2015 (e-fls. 309 a 311).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- para efeito da exclusão das Áreas de Preservação Permanente e de utilização limitada da incidência do ITR, a partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove o reconhecimento formal, específico e individual da área como tal;

- para isso, deverá protocolizar o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração do ITR;

- nesse sentido, confira-se o teor da Instrução Normativa SRF nº 73/00, vigente à época do fato gerador do tributo em questão:

Art 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA, ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I- as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II- o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (...) (grifo do recorrente)

- nos termos da legislação retro citada, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

- no caso específico, com relação à Área de Preservação Permanente, não apresentou o Ato Declaratório Ambiental, condição inafastável para o gozo da pretendida isenção;

- a súmula n.º 41 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, preceitua que: *A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000;*

- ou seja, a partir do exercício de 2001, a apresentação do ADA é inarredável, pelo que não há que se acatar quais dos argumentos expendidos pelo contribuinte recorrente em sua peça impugnatória;

- ora, no processo sob estudo, trata-se de ITR relativo ao exercício de 2005 e o ADA apresentado pelo contribuinte se refere ao exercício de 2008, não cumprindo, pois, as exigências legais pertinentes;

- nesse ponto, vale a pena destacar que a Administração Tributária, ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação do ADA, fixou condição para a não incidência tributária sobre as Áreas de Preservação Permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR;

- dessa maneira, a exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), ou seja, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto;

- o Manual de Perguntas e Respostas do ITR, editado no ano de 2002 - portanto, após a edição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 - ratifica, em suas perguntas de nºs 66 e 67, o entendimento de que não houve qualquer alteração na legislação, no que tange à existência de prazo para requerimento do ADA:

066- Qual é o prazo legal para requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA)?

O ADA deve ser protocolizado no Ibama no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração. Caso o ADA não seja requerido tempestivamente, ou seja denegado o requerimento, será efetuado lançamento de ofício com os acréscimos legais cabíveis. (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º)

067- Caso o Ato Declaratório Ambiental (ADA) não tenha sido requerido, quais as consequências?

Caso não seja requerido o Ato Declaratório Ambiental (ADA) dentro do prazo legal, poderá ocorrer uma das situações seguintes:

1) o contribuinte poderá pagar a diferença de imposto, com os acréscimos relativos à mora (multa e juros), desde que o faça

antes do início de qualquer procedimento fiscal tendente a verificar a infração tributária (pagamento espontâneo); ou

2) a Secretaria da Receita Federal (SRF) apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis. (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.165, art. 1º, de 2000)

- desse modo, o prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA jamais deixou de existir, tanto é assim que o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigor à data de sua edição dispõe em seu art. 10:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I- de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV- de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI- comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR..

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

- ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

- estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em Iº de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR. (destaques não constam no original)

- a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, editou a Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto, sendo oportuna a transcrição do trecho final do citado ato:

3.1. Diante do exposto, conclui-se que, para fins de exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

a) atender a todas as condições exigidas para a caracterização de cada área declarada como não tributável; e

b) informar, obrigatoriamente, as áreas mencionadas no item "a" em ADA, protocolado no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir do término do período de entrega da declaração, obrigatoriamente esta que foi imposta desde o exercício de 1997, com base na Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67/97, ambas de 1997; na Instrução Normativa SRF nº 73/00, de 2000, e a partir do exercício de 2001, com base na Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, e Instruções Normativas SRF nº 60, de 2001, e nº 256, de 2002.

3.2. Portanto, respondendo às questões formuladas na Consulta Interna:

a) a falta de ADA, protocolado no Ibama, implica o não reconhecimento nela SRF das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada;

b) a SRF deve exigir toda a documentação comprobatória das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, inclusive o ADA protocolado tempestivamente no Ibama, sendo que este não substitui os demais documentos exigíveis;

c) além de todos os demais documentos comprobatórios das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, deverá ser apresentada pelo contribuinte cópia do ADA entregue ao Ibama, não sendo suficiente a apresentação do protocolo de entrega, sendo que, na hipótese de descumprimento de tais exigências, ou se, após vistoria realizada pelo Ibama, seus técnicos verificarem que os dados constantes no Ato não coincidem com os efetivamente levantados e, por consequência, lavrarem, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, deverá ser apurado o ITR efetivamente devido e efetuado, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis, (destaques não constam no original)

-a exigência do ADA se encontra consagrada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000;

- de fato, esse diploma reitera os termos da Instrução Normativa nº 73/00, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR;

- nesse passo, convém assinalar alguns aspectos da exigência do ADA;

- primeiro, a obrigatoriedade da apresentação do ADA, registre-se, não representa qualquer violação de direito ou do princípio da legalidade;

- ao contrário, a exigência se alinha com a norma que consagrou o benefício tributário (art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/96), apontando os meios para a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada;

- com esse desiderato, foi prevista a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA. Nos termos da IN SRF nº 43/97, com a redação da IN SRF nº 67/97, o contribuinte, para se valer do benefício, deve protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

- ora, o exercício do direito do contribuinte está atrelado a uma simples declaração dirigida ao órgão ambiental competente, trata-se de norma amplamente favorável ao contribuinte do ITR, que, na hipótese de sua ausência, estaria sujeito a meios de prova notadamente mais complexos e dispendiosos, como, por exemplo, os laudos técnicos elaborados por peritos;

- de posse da declaração (ADA), o Ibama deverá, em momento oportuno, certificar a veracidade dos dados informados pelo proprietário do imóvel;

- a obrigatoriedade do ADA, portanto, não desborda da regulamentação dos dispositivos legais, porquanto não viola direitos do contribuinte, além de lhe ser claramente favorável;

- o que não se pode conceber é que o contribuinte queira se valer da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação;

- não é juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de preservação permanente ou de utilização limitada, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente;

- com efeito, o direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado, sendo o ADA, apresentado tempestivamente, é documento exigido para tal fim;

- registre-se que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e utilização limitada, o que se busca é a comprovação do cumprimento de uma obrigação prevista na legislação, para fins de exclusão da tributação;

- no caso concreto, o contribuinte não apresentou o ADA, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e provimento do recurso, restaurando-se o inteiro teor da decisão de Primeira Instância.

Cientificado em 02/03/2016 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 366), o Contribuinte, em 16/03/2016 (carimbo apostado às e-fls. 334), ofereceu as Contrarrazões de e-fls. 334 a 357, argumentando, em síntese:

- em sintonia com o acórdão recorrido, a Contribuinte possui, desde 1991, devidamente disposto nas matrículas de registro de imóveis, as devidas averbações das áreas de utilização limitada, confirmadas via laudo técnico e imagens, emitidos por profissional competente e habilitado, atestando as existências as referidas áreas não tributáveis, ou seja, que as deduções das Áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente estão de acordo com a realidade e legalidade;

- o próprio acórdão paradigma (nº 9202-01.008) atesta que Área de Reserva Legal devidamente averbada no corpo da matrícula de registro de imóveis não é tributável, independentemente da apresentação do ADA, ou seja, referido acórdão atesta que a área de proteção ambiental deve ser excluída do cálculo do ITR, não havendo assim qualquer divergência ao disposto no acórdão ora decorrido, restando correto afirmar também que, no tocante à Área de Preservação Permanente, a parte naqueles autos não comprovou sua existência;

- em resumo, no caso dos presentes autos (ITR 2003 e 2005), somada à existência das devidas averbações nas matrículas de registro de imóveis (desde 1991), restou comprovado nos autos a existência de tais áreas não tributáveis (Reserva Legal e Preservação Permanente), por meio de laudos e imagens, emitidos por profissional competente e habilitado, conforme destacado no acórdão proferido;

- assim, conclui-se, nos moldes das Planilhas de Cálculo em anexo, para fins de ITR/2003, há corretamente averbado no corpo das referidas matrículas de registro de imóveis 5.553,10 ha de Área de Reserva Legal; e para fins do ITR/2005, há devidamente averbado no corpo de referidas matrículas de registro de imóveis 4.764,20 ha de Área de Reserva Legal, bem como restou comprovada nos autos a existência de 264,20 ha de Área de Preservação Permanente;

- o entendimento proferido no acórdão exarado não merece reforma quanto ao fato das áreas não tributáveis não dependerem da apresentação do ADA para fins de suas exclusões no cálculo do ITR, uma vez que existem suas averbações nas matrículas de registro de imóveis (ARL);

-quanto a Área de Preservação Permanente, indicada no ITR/2005, restou comprovada sua existência mediante laudo técnico competente, que trouxe a verdade (sequer fora impugnado pela fazenda Nacional).

Ao final, o Contribuinte pede que se negue provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata o presente processo de exigência de ITR - Imposto Territorial Rural dos exercícios de 2003 e 2005, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Camararé I e II" (NIRF 1.595.306-8), localizado no Município de Sinop/MT. Quanto ao exercício de 2003, foi glosada a Área de Reserva Legal de 5.553,1 hectares e, em relação ao de 2005, foram glosadas as Áreas de Preservação Permanente de 264,2 hectares e de Reserva Legal de 4.764,2 hectares, por falta de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental. Em ambos os exercício foi efetuado o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua com base no SIPT- Sistema Unificado de Preços de Terras. O Termo de Intimação Fiscal foi cientificado ao Contribuinte em 29/11/2006 (e-fls. 20 a 22).

No acórdão recorrido, foram restabelecidas as áreas ambientais. A Fazenda Nacional, por sua vez, visa rever a necessidade de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para exclusão das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal da tributação do ITR - Imposto Territorial Rural.

No que tange à APP - Área de Preservação Permanente, examinando-se a legislação de regência, verifica-se que, com o advento da Lei nº 10.165, de 2000, foi alterada a redação do §1º do art. 17-0, da Lei nº 6.938, de 1981, que tornou obrigatória a utilização do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para efeito de redução do valor a pagar do ITR. Assim, a partir do exercício de 2001, tal exigência passou a ter previsão legal, portanto é legítima, conforme a seguir:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

É certo que, no caso da APP, trata-se de acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim da sua preservação, como a própria denominação está a indicar. Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador. Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, especificou o prazo de seis meses após a data de entrega da DITR. Tratando-se de declarar algo que *a priori* já existiria na natureza, este Colegiado consolidou a

jurisprudência no sentido de aceitar-se o ADA protocolado antes do início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do Contribuinte.

Entretanto, no presente caso, a glosa da APP é relativa ao exercício de 2005, e o ADA - Ato Declaratório Ambiental somente foi protocolado em 27/09/2007 (e-fls. 68/69), sendo que a ação fiscal foi cientificada ao Contribuinte em 29/11/2006 (e-fls. 20 a 22), portanto não há como acolher a APP de 264,2 hectares, no exercício de 2005.

No que diz respeito à ARL - Área de Reserva Legal, há um requisito específico para a sua exclusão da tributação do ITR, qual seja, a averbação no registro de imóveis competente.

Tal obrigação encontra amparo na Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Medida Provisória nº 166-67, de 24/08/2001, conforme a seguir:

“Art. 16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.”

Nesse passo, filio-me ao posicionamento adotado nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a averbação da ARL - Área de Reserva Legal à margem do registro do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador, supre a necessidade de apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental.

Compulsando-se os autos, constata-se a existência das seguintes averbações nas matrículas dos imóveis:

- Matrícula 9.565 - AV-01-9.565, de 17/07/1991: **1.175,8118 hectares** (e-fls. 31/32);

- Matrícula 9.564 - AV-01-9.564, de 17/07/1991: **4.377,3472 hectares** (e-fls. 34/35); AV03-9.564 – Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, de 31/10/2002: **2.188,6736 hectares** (e-fls. 35); e AV05-9.564 - Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, de 09/09/2003: **3.588,4386 hectares** (e-fls. 35/36).

Assim, em síntese, relativamente à ARL - Área de Reserva Legal, observa-se a seguinte situação, considerando-se as duas matrículas e as respectivas datas:

- de 17/07/1991 a 30/10/2002 - 5.553,1590 hectares (1.175,8118 + 4.377,3472);

- de 31/10/2002 a 08/09/2003 - 3.364,4854 (1.175,8118 + 2.188,6736);

- de 09/09/2003 em diante - 4.764,2504 hectares (1.175,8118 + 3.588,4386)

Processo nº 10183.004486/2007-92
Acórdão n.º **9202-005.684**

CSRF-T2
Fl. 377

Destarte, quanto ao ITR/2003, cujo fato gerador ocorreu em 1º/01/2003, a ARL - Área de Reserva Legal averbada é de 3.364,48 hectares; quanto ao ITR/2005, com fato gerador em 1º/01/2005, o total é de 4.764,25 hectares.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para:

- relativamente ao ITR/2003, reduzir a ARL - Área de Reserva Legal a 3.364,48 hectares; e

- quanto ao ITR/2005, restabelecer a glosa do total da APP - Área de Preservação Permanente (264,2 hectares).

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo